TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022315-90.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/08/2014 18:01:48 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

GUILHERME POLANZAN move ação indenizatória contra MANHEZI & MANHEZI LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA e ALBERTO CARLOS MANHEZI. Alega que (a) adquiriu da ré um caminhão, pagando R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 em dinheiro; R\$ 8.000,00 em um veículo; R\$ 2.000,00 em uma moto) e obrigando-se ao pagamento das prestações do financiamento, ainda em nome da ré (b) quanto às prestações do financiamento, o carnê ficou em poder do réu, a quem o autor, mensalmente, efetuava os pagamentos, cabendo ao réu quitar as prestações perante a financeira (c) imediatamente, a posse do caminhão foi tranferida ao autor (d) em janeiro/2010 o autor estava com uma prestação atrasada, e o réu telefonou e insistiu com o autor para que levasse o caminhão a São Carlos para que a financeira fizesse uma vistoria no veículo, o que efetivamente ocorreu (e) todavia, nessa mesma ocasião, após realizada a vistoria pela financeira, o réu impediu que o autor, já dentro do caminhão, fosse embora, e para tanto o réu estacionou um veículo de modo a impedir a passagem do autor, e, ademais, proferiu contra o autor ameaças, assim como, após a negativa do autor de descer do caminhão, atirou um pedaço de madeira contra o para-brisa do caminhão, danificando-o; ao final, não permitiu que o autor retirasse o caminhão do local; à noite, na mesma data, o réu procurou o autor e, mediante coação, logrou o distrato do contrato anterior, pagando ao autor R\$ 20.000,00 (f) o autor sofreu danos morais indenizáveis (g) o autor sofreu danos materiais, relativos às parcelas do financiamento que já havia pago (R\$ 21.880,56 no total). Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização (a) por danos morais (b) por danos materiais.

Os réus contestaram (fls. 42/49) sustentando que a rescisão do negócio deu-se porque o autor não cumpriu as suas obrigações, já que (a) não providenciou a transferência do financiamento para seu nome, causando danos à ré, em cujo nome foram lançadas diversas multas pelo cometimento de infrações de trânsito (b) não efetuou o pagamento de algumas das parcelas do financiamento. O distrato foi celebrado livremente, sem qualquer pressão do réu ou qualquer pessoa. O autor, inclusive, estava acompanhado de sua filha e de seu advogado. O autor não sofreu danos morais.

Houve réplica (fls. 73/75).

As partes foram pessoalmente ouvidas (fls. 91, 92/93).

O processo foi saneado (fls. 95/97).

Ouviram-se duas testemunhas (fls. 138, 139).

As partes apresentaram memoriais (fls. 141/144, 146/148).

É o relatório. Decido.

A ação é improcedente.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O autor não produziu prova dos fatos constitutivos do seu direito, deixando-se de se desincumbir do ônus que lhe cabia na forma do art. 333, I do CPC.

Não há prova, inicialmente, de que o distrato de fls. 20/21 tenha sido elaborado sob coação. A confusão narrada na inicial ocorreu no dia 28/01/2010 (conforme BO, fls. 15/16), o distrato está assinado com a data de 19/02 (fls. 17/19), e a testemunha Waldir Antonio Lombardo (fls. 139) confirma que sua confecção deu-se após um tempo razoável (a testemunha arriscou "um mês e meio"), sem qualquer coação presente.

Inegavelmente, foi indevida a conduta de Alberto Carlos Manhezi, de reter o caminhão, quando levado este para vistoria pela financeira. Tal conduta, frise-se, foi reconhecida pelo referido réu (fls. 92/93), assim como narrada pela testemunha acima mencionada (fls. 139).

Também não há dúvida ainda, da ilicitude em se arremessar um pedaço de madeira contra o para-brisas do caminhão, no momento em que o autor esboçou a intenção de sair do local com o caminhão, derrubando o portão – que havia sido fechado – se necessário.

Todavia, as partes posteriormente lograram êxito em, consensualmente, resolverem o conflito que havia se instaurado.

Conflito que, frise-se, teve origem na conduta do autor, não na conduta da ré ou de seu representante legal.

Com efeito, o distrato (fls. 20/21) deixa bem claro que a resolução contratual se deu por conta da descaracterização do veículo, já que o autor retirou um eixo do caminhão, por conta das multas de trânsito que foram lançadas em nome da ré, por conta do inadimplemento de duas prestações do financiamento, e por conta da não transferência do veículo ao nome do autor.

Tais fatos, cumpre anotar, são incontroversos.

Observe-se que o contrato inicial tinha cláusula expressa (fls. 17/19, cláusula quinta) obrigando o autor a providenciar a transferência do caminhão e do financiamento para o seu nome ou para o nome de terceiro, no prazo de 05 meses.

São circunstâncias que demonstram que se o réu se excedeu no dia da vistoria do veículo, e isto acarretou transtorno ao autor, o autor também agiu ilicitamente no período anterior, causando transtornos aos réus, sendo despropositado analisar o incidente do dia 28/01 de modo isolado.

Quanto aos danos materiais relativos às prestações do financiamento que o autor pagou, não cabe ressarcimento, já que, nesse aspecto, o distrato resolveu o conflito de modo exaustivo, não se admitindo a sua desconsideração, em juízo, como pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA